



17 - RELCOM  
17-1049/1995

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 8 05 do proc.  
n.º 592 de 19 94

16 - PAR  
16-0124/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 592/94.

**PUBLIQUE-SE EM**  
06/03/95

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os proprietários e fabricantes de caminhões e ônibus do Município de São Paulo a instalarem os escapamentos voltados para a parte traseira do veículo ou voltados para o lado de cima, devendo os referidos proprietários periodicamente regular o motor de seus veículos, para controlar o monóxido de carbono expelido pelos escapamentos.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito e transporte e a iniciativa legislativa cabe privativamente à União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

O Código Nacional de Trânsito, Lei federal nº 5.108/66, ao tratar dos veículos em geral, dispõe que os equipamentos obrigatórios dos veículos, e portanto seu modo de instalação, serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito (art. 37, parág. 2º), órgão normativo e coordenador da política e do Sistema Nacional de Trânsito, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça (art. 5º, "caput", Decreto federal nº 62.127/68).

Corroborando nossa assertiva, citamos exemplificativamente a Resolução nº 458/85 do CONTRAN que estabelece critérios para a instalação e uso de cintos de segurança.

Cabe ao Município, tão somente, a regulamentação da circulação urbana e do tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, para atendimento das necessidades específicas de sua população (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6a. ed., pág. 319).

O próprio Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em seu art. 37, dispôs sobre as atribuições do município na matéria, para evitar conflitos com os demais entes federados, indicando como competência municipal, basicamente, a regulamentação do uso das vias sob sua jurisdição, implantação de sinalização e disciplina do serviço de transporte coletivo e automóveis de aluguel.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

06/02/95

*[Handwritten signatures and stamps]*  
RELATOR